



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo  
Sarquis  
Tribunal Pleno  
Sessão: **10/6/2015**

37 TC-001539/026/12 - PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Itajobi.

**Prefeito(s):** Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Itajobi - Prefeito - Gilberto Roza.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 30-09-14.

**Advogado(s):** Luis Eduardo Farão.

**Acompanha(m):** TC-001539/126/12 e Expediente: TC-000618/008/12.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/08/2014, a e. Segunda Câmara emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas do Município de Itajobi, relativas ao **exercício de 2012**, determinando, entre outras providências, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/1964, que veda aos municípios empenhar no último mês do mandato do Prefeito mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Inconformado com tal determinação, a Prefeitura interpôs **pedido de reexame** procurando demonstrar que houve equívoco na apuração das receitas e das despesas então consideradas para se apurar a infringência legal.

Posto isso e relembrando a gestão positiva registrada ao final do período, requer o provimento do apelo para se julgar regular a matéria em debate.

A Assessoria Técnica de Economia, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, opinaram pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001539/026/12

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

O apelo merece provimento, na medida em que os documentos agora encaminhados pelo recorrente demonstram que não houve infringência ao disposto no artigo 59, § 1º da Lei 4.320/64, que veda aos municípios empenhar no último mês do mandato do Prefeito mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Conforme registra o setor responsável da Casa, a administração empenhou em dezembro de 2012 o valor de R\$ 2.045.284,83 enquanto a despesa final alcançou R\$ 34.008.913,49, resultando então em duodécimos de R\$ 2.834.076,12.

Feitas as retificações necessárias, meu voto dá **provimento** ao apelo com a única finalidade de afastar do parecer guerreado a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.